

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Maurício José Kaczmarech		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre o campo de atuação de profissional formado em Física, bacharelado e licenciatura.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO N°: 23001.000105/2007-39		
PARECER CNE/CES N°: 16/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2008

I – RELATÓRIO

• Histórico

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Sr. Maurício José Kaczmarech, residente em Ponta Grossa/PR, que se dirige a este Conselho com o intuito de obter esclarecimentos para a seguinte indagação: *Um bacharel em Física ou um licenciado em Física pode, pelas atuais legislações educacionais, ser professor de Geografia nas instituições de ensino superior em nosso país?*

Em seu ofício, o Sr. Maurício informa que a presente solicitação foi encaminhada, anteriormente, ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual, por meio do Parecer n° 124/06, de sua Câmara de Legislação e Normas, afirma que *um físico não está habilitado para ser professor de Geografia nas instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.*

Por fim, termina sua consulta solicitando a *gentileza de me confirmarem (sic) se tal consideração, de que um físico não pode ser professor de nível superior em cursos de Geografia, também é válida a nível nacional (sic).*

• Mérito

Antes de adentrarmos na questão objeto deste parecer, importante se faz o esclarecimento de alguns fatos.

O Parecer n° 124/06, da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, ao responder à consulta sobre a questão *Físico pode ser professor de Geografia em Instituição de Ensino do Estado do Paraná?*, informa que:

O graduado em Física, com habilitação (sic) Licenciatura em Física, está apto a lecionar a disciplina Física e demais disciplinas correlatas à sua habilitação.

Já o graduado em Geografia, com habilitação (sic) Licenciatura em Geografia, está apto a lecionar Geografia e demais disciplinas correlatas à sua graduação.

Ambos cursos admitem graduações em Licenciatura e Bacharelado, mas para o exercício do magistério, faz-se necessário a Licenciatura.

Dá-se por respondida, a presente consulta, do senhor Maurício José Kaczmarech, do município de Ponta Grossa, informando que um Físico não está

habilitado para ser professor de Geografia, nas instituições de Ensino do Estado do Paraná.

Pelo exposto, verifica-se que, em nenhum momento, o Parecer do Conselho Estadual de Educação faz menção explícita à questão da docência em Instituições de Ensino Superior, pois está claro no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96):

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (grifo nosso)

Por outro lado, dentre as atribuições da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, definidas no art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, existe a de *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação.*

Nesse sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, foram instituídas pelo Conselho Pleno deste Conselho Nacional, por meio da Resolução CNE/CP nº 1/2002, que em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. (grifo nosso)

Em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Física, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 9/2002, que teve origem no Parecer CNE/CES nº 1.304/2001, fica claro, no art. 2º dessa Resolução, que os Projetos Pedagógicos dos cursos de Física deverão prever o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura, as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas, a estrutura do curso, os conteúdos básicos e complementares e respectivos núcleos, os conteúdos definidos para a Educação Básica, no caso das licenciaturas, o formato dos estágios, as características das atividades complementares e as formas de avaliação.

Em relação ao curso de Geografia, as Diretrizes Curriculares Nacionais para este curso foram instituídas pela Resolução CNE/CES nº 14/2002, que tiveram origem no Parecer CNE/CES nº 492/2001 (retificado pelo Parecer CNE/CES nº 1.363/2001). No art. 2º da referida Resolução, fica claro que o Projeto Pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Geografia deverá explicitar o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado, licenciatura e profissionalizante, as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas, a estrutura do curso, os conteúdos básicos e complementares e respectivos núcleos, os conteúdos definidos para a Educação Básica, no caso das licenciaturas, o formato dos estágios, as características das atividades complementares e as formas de avaliação.

Quanto ao ensino superior, assim frisa o art. 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que para a docência no ensino superior, não há a exigência prévia de cursos de licenciatura. Para esse nível da educação, faz-se necessário título obtido em programas de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* (esses últimos, reconhecidos pelo Ministério da Educação).

Nesse sentido, esta Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES nº 499/99, assim se manifestou:

*O art. 66 refere que a **preparação** dos docentes para o ensino superior deve ser feita em nível de pós-graduação, **prioritariamente**, mas **não exclusivamente**, em programas de mestrado e doutorado. Admite, por outro lado, que a preparação para o magistério superior seja também feita em cursos de especialização, com carga horária mínima de 360 horas e disciplinas voltadas para a especialização do graduado em determinada área ou campo do saber de sua formação superior (Resolução nº 12/83 e legislação complementar e conexa).*

*A leitura do artigo 66, da LDB, permite-nos concluir que não há referência sobre a permanência ou continuidade na contratação de novos professores que possuam apenas o título de graduado. Como já referido, o artigo trata apenas da **preparação** de docentes para o magistério superior, sem estabelecer prazo.*

É óbvio que, com o passar do tempo, aquele que pretender atuar como docente no ensino superior deverá possuir, pelo menos, a qualificação de especialista na área ou campo do saber em que pretende atuar. (grifo nosso)

Pelo exposto, passo o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que seja respondido ao interessado, nos termos deste parecer, frisando que compete às Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, dentro de suas normas internas para seleção e admissão de professores, bem como de seu Plano de Carreira Docente, definir o perfil adequado para cada docente que venha a contratar, para ministrar os componentes curriculares de seus cursos, levando em consideração o que estabelece a legislação vigente. Também é importante que as Instituições atentem para os critérios definidos pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, que são utilizados pelas Comissões de Verificação no momento das avaliações *in loco* integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente